



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.336 - SP
(2011/0161026-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRÉA SANTOS DE MELLO
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE
RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. AGRADO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório de protesto de títulos, dispensa a prévia comunicação.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.336 - SP
(2011/0161026-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRÉA SANTOS DE MELLO
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE
RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial da ora agravante, por considerar improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente da reprodução por órgão de restrição ao crédito de informação constante de cartório distribuidor.

A ora agravante alega que *"não se trata de informação de protesto de título como decidido, mas de informação de cheque sem fundo proveniente do CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS, o que o STJ em inúmeros arestos já afastou ser fonte pública de informação"* (fl. 258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.336 - SP
(2011/0161026-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDRÉA SANTOS DE MELLO**
ADVOGADO : **FÁBIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO LALONI TRINDADE**
: **RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente ação versa sobre protesto de título constante de Cartório de Protesto de São Paulo, como se verifica na petição inicial, *verbis*:

"A autora teve seu nome cadastrado no SERASA em, 17/10/2.003, em virtude do protesto de título no valor de R\$21,00 (Vinte e um reais), protesto este lavrado junto ao Cartório de Protesto de São Paulo, que, diante do protesto em questão, remeteu a informação ao SERASA para adoção dos procedimentos cabíveis para o apontamento do débito."
(fl. 5)

Dessa forma, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "O cadastramento efetuado a partir de dados públicos, questão versada nestes autos, ou quando da inequívoca ciência do devedor quanto a sua obrigação, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor" (AgRg no Ag 793.830/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 18/2/2008).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. BUSCA DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, conseqüentemente, o de indenizar.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido." (EDcl no REsp 1.080.009/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 3/11/2010).

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROTESTO LAVRADO EM CARTÓRIO. FATO VERÍDICO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO NO CADASTRO DA RÉ. CDC, ART. 43, § 2º.

I. Constatado que o protesto contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, diante do caráter público dos registros do cartório extrajudicial.

II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.027.462/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 23/6/2008).

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0161026-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
AREsp 56.336 / SP**

Números Origem: 41781047 994050798683

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉA SANTOS DE MELLO
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE
RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉA SANTOS DE MELLO
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE
RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.